



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 573/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/10/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3494/99 AI: 1/199912505

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SIQUEIRA GURGEL S/A –COM. E INDÚSTRIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS. FRAUDE FISCAL. Nulidade Processual. A ciência do contribuinte acerca da lavratura do Termo de Início de Fiscalização se deu após decorrido 20 (vinte) dias da emissão da Ordem de Serviço que determinava a realização da ação fiscal, sendo necessária, nesta situação, a expedição de um outro ato designatório. Inobservância ao disposto no parágrafo 1º do art. 821 do Dec. 24.569/97. Ação fiscal NULA por impedimento do agente atuante. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em primeira instância. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide acusa a empresa acima nominada de ter utilizado notas fiscais calçadas com a finalidade de fugir ao pagamento do imposto.

Foram indicados como infringidos os arts. 131 e 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea “a” do mesmo Decreto.

Constam às fls. 3 dos autos as informações complementares ao auto de infração ratificando o ilícito fiscal denunciado na inicial.

Os documentos que embasaram à acusação fiscal encontram-se anexados às fls. 7/24 dos autos.

O sujeito passivo impugnou, tempestivamente, o feito fiscal, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração com base nos seguintes motivos;

- 1- A ciência do Termo de Início de Fiscalização se deu após 20 (vinte) dias da expedição da Ordem de Serviço que determinou à ação fiscal;
- 2- A presente ação fiscal deveria ter sido amparada por uma Ordem de Serviço expedida pelo Secretário da Fazenda, já que se tratava de repetição de fiscalização;
- 3- Cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista a apreensão dos originais dos documentos fiscais que embasaram à ação fiscal;
- 4- Inobservância do princípio da Denúncia espontânea prevista no CTN, já que a cópia das notas fiscais e dos documentos de arrecadação -DAE foram entregues espontaneamente ao Núcleo de Execução.

No mérito, alega que as operações registradas pelas referidas notas fiscais foram efetivamente realizadas, conforme provam os carimbos e os selos fiscais apostos nas Unidades Fiscais do Estado do Ceará e do Piauí, e que o imposto devido na operação foi pago quando da expedição das notas fiscais avulsas, não havendo, assim, participação sua na fraude detectada pela fiscalização.

A julgadora de 1ª instância solicitou diligência com o objetivo de verificar a legitimidade dos documentos de arrecadação relativo ao imposto destacado nas notas fiscais objeto da autuação, como também de saber se a pessoa que emitiu as notas fiscais avulsas fazia parte do quadro funcional da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Consta no laudo pericial de fls. 58 a informação de que as 1ªs vias dos documentos de arrecadação continham informações divergentes das demais, no que diz respeito a razão social e ao valor do imposto, e que a pessoa que emitiu as prefaladas notas fiscais fazia parte do quadro funcional da SEFAZ do Piauí.

PROCESSO DE RECURSO N° 1/3494/99

AI: 1/199912505

Na instância de singular a nobre julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal, por não ter sido comprovado nos autos a participação da empresa autuada na fraude noticiada na inicial.

A Consultoria Tributária sugeriu a manutenção da decisão singular, sendo este, também, o posicionamento inicial do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado que, posteriormente, através de manifestação verbal, sugeriu a nulidade do lançamento fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

No presente caso, há ser declarada a nulidade absoluta do lançamento fiscal em lide, tendo em vista o impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato.

De acordo com os §§ 1º e 3º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, após a expedição da ordem de serviço ou da portaria, conforme o caso, o agente do fisco terá o prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data de sua expedição ou publicação, respectivamente, para efetuar a lavratura do termo de início de fiscalização. Se decorrer este prazo sem que o citado termo seja lavrado ou levado em conhecimento do contribuinte deverá ser emitido um novo ato designatório para reinício da ação fiscal.

Conforme se verifica nos autos, a empresa autuada foi cientificada da lavratura do termo de início de fiscalização somente em 23/8/99, quando já havia decorrido 26 (vinte e seis) dias da expedição da ordem de serviço nº 1999.11697. Conforme reza o § 3º do dispositivo acima nominado, deveria ter sido emitida uma nova ordem de serviço para que a ação fiscal fosse reiniciada, já que o prazo de 20 (vinte) dias não havia sido observado pelo agente autuante, o que o tornou impedido, por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97, para dar continuidade a presente ação fiscal.

Isto posto, voto para que seja conhecido o recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória de primeira instância, decidindo-se pela nulidade absoluta do auto de infração em lide, de acordo com a manifestação verbal da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SIQUEIRA GURGEL S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade absoluta da ação fiscal, de acordo com o pronunciamento verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de ~~dezembro~~ de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Jose Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
Relator

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Jose Mirtônio Colares de Melo
José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro